



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão da  
atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

Reitera-se, a inconstitucionalidade desta  
Proposição, face aos argumentos oferecidos em defesa da constitucionalidade deste  
Projeto de Lei; sendo que:

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que os Julgados trazidos  
mencionados datam de: julgado em 14.10.2008 – Superior Tribunal de Justiça. Resp.  
975.322/RS; Mandado de Segurança nº 1000567-16.2017.8.26.0035, julgado em  
26.03.2018; ADI nº 2143271-72.2019.8.26.0000 – TJ/SP – julgado em 23.10.2019, o  
julgado colacionado no Parecer é o entendimento atual que prevalece no STF, ADPF -  
julgado em 26.06.2020; frisa-se que:

Consta no Arrazoado que contradiz o Parecer:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Conforme arrolado pela Secretaria Jurídica, a ADPF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em nada impossibilitou a questão da competência municipal, haja vista que o relator, Min. Gilmar Mendes, consignou que os decretos sofreram “Inconstitucionalidade pelo tempo”, isto é, já não são base para vedação do atual profissional. (g. n.)

Ressalta-se o item 6, do Julgado, ADPF nº 131: Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988, e mais, item 7: Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema.

29/06/2020

PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL 131 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E  
OPTOMETRIA - CBOO ADV.( A / S ) : ADALGISA ROCHA  
CAMPOS

INTDO.( A / S ) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA -  
CFM ADV.( A / S ) : GISELLE CROSARA LETTIERI  
GRACINDO E OUTRO ( A / S ) INTDO.( A / S ) : CONSELHO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO ADV.( A / S ) :  
JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO ( A / S )*

*Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. **Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica.** 4. **Limitações ao exercício da profissão.** Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. **Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988.** 7. **Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

***14 do Decreto 24.492/34**, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (g. n.)*

Face a todo o exposto, reitera os termos do Parecer exarado, que verificou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei; acrescentando que o apelo do STF ao legislador federal para apreciar o tema, vem sendo atendido e tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 369/2011, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de dezembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

Acesse a nova versão da ficha de tramitação  
mais fácil de entender

Versões para impressão

# PL 369/2011

## Projeto de Lei

Situação: Retirado pelo Autor

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor  
Marçal Filho - PMDB/MS

Apresentação  
10/02/2011

Ementa  
Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

## Informações de Tramitação

Forma de apreciação  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva  
pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de  
Tramitação  
Ordinária (Art. 151,  
III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
30/03/2011	Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

## Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destques ( 0 )
- Emendas ao Projeto ( 0 )
- Emendas ao Substitutivo ( 0 )
- Histórico de despachos ( 1 )
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos ( 2 )
- Recursos ( 0 )
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos ( 1 )
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

## Tramitação

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**  
**(Do Sr. Marçal Filho)**

Dispõe sobre a regulamentação da  
profissão de optometrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º profissão de optometrista regula-se pelo disposto  
nesta Lei.

Art. 2º São considerados habilitados para o exercício da  
profissão de optometrista:

I – os portadores de diploma de conclusão de curso  
superior em optometria, expedido por escolas reconhecidas pela autoridade  
competente da educação;

II – os portadores de diploma de conclusão de curso  
superior em optometria, expedido por escola estrangeira, desde que tenham  
revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da lei.

Art. 3º São atividades do optometrista:

I – examinar e avaliar a função visual, prescrevendo  
soluções ópticas nos casos de ametropias;

II – orientar técnica e esteticamente o usuário de óculos e  
lentes de contato;

III – adaptar os óculos e as lentes de contato às  
necessidades do usuário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os optometristas são os profissionais responsáveis pelo atendimento primário da função visual. Atuam diretamente na prevenção de problemas oculares e na correção de disfunções visuais. Representam o primeira linha de atendimento dos problemas mais comuns da população e fazem a triagem dos casos mais complexos ou graves, remetendo-os aos oftalmologistas.

Problemas simples, como a presbiopia, a popularmente chamada 'vista cansada', que começa a acometer as pessoas por volta dos quarenta anos, podem se solucionados, de forma qualificada, pelos optometristas.

A optometria é uma profissão antiga – surgiu como atividade pela primeira vez nos Estados Unidos por volta dos anos 1860-1870. Hoje, é uma profissão consolidada em mais de 130 países do mundo, entre os quais Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Alemanha, Itália, Espanha Portugal, Japão, Rússia, China, Índia, Israel, Austrália, Nova Zelândia, México, Colômbia, Uruguai, Cuba, Costa Rica e Líbano, entre outros.

No Brasil, há universidades que já oferecem a formação em optometria, entre as quais a Estácio de Sá, no Rio de Janeiro e a ULBRA, no Rio Grande do Sul, que tem seus cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A optometria busca identificar e compensar alterações visuais de origem não patológica como a miopia, a hipermetropia, a presbiopia e o astigmatismo, de forma a melhorar o desempenho visual das pessoas e, conseqüentemente, o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

Trabalha especificamente sobre o ato visual e não sobre o globo ocular, realizando atendimento visual primário e não uma intervenção de caráter médico.

O profissional optometrista não utiliza qualquer medicamento ou técnica invasiva ao corpo humano. Todos os equipamentos são de caráter observacional e direcionados à avaliação quantitativa e

qualitativa da visão. Também é preparado para reconhecer uma alteração visual de ordem patológica ocular ou sistêmica, encaminhando, nestes casos, a um profissional da área médica, realizando assim seu trabalho de prevenção.

Não tem fundamento as alegações de que a optometria usurpa as competências da medicina oftalmológica. Se assim fosse, a optometria não seria permitida na imensa maioria dos países antes referidos. O optometrista trabalha em harmonia com outros profissionais de saúde, sendo um dos elos fundamentais na equipe multidisciplinar e multiprofissional, em benefício da saúde da população.

Sabe-se que a consulta com oftalmologista no âmbito do Sistema Único de Saúde é muito difícil. Demora meses e meses e, por isso, há uma imensa demanda reprimida por parte da população. A maioria dos casos poderia ser solucionada pela ação do optometrista, reservando a consulta oftalmológica para os casos patológicos, de maior gravidade.

A prática da optometria não se confunde com a prática médica ou com a do profissional ótico. Assim acontece na maioria dos países do mundo e assim deveria ser também no Brasil, pois a população tem o direito de ter acesso fácil a um atendimento especializado, que pode resolver grande parte dos seus problemas visuais.

Ressalte-se que, por exemplo, uma imensidão de brasileiros recorrem a camelôs para obter um óculos de correção visual da presbiopia. Pode-se afirmar que milhões de pessoas não tem acesso a um atendimento qualificado e recorre a essa solução por falta absoluta de alternativas.

O Sistema Único de Saúde e a população brasileira precisam da optometria, que poderia, por exemplo, tornar realidade o atendimento primário qualificado da grande massa de alunos da educação básica, identificando problemas visuais e fazendo a triagem dos casos patológicos que necessitem de atendimento especializado.

A Organização Mundial da Saúde afirma que o optometrista é o responsável principal pelo atendimento primário da saúde visual. E sabe-se da importância da prevenção como o eixo fundamental de qualquer sistema de saúde que se pretenda eficiente.



Por estes motivos, convocamos os ilustres Pares desta Câmara dos Deputados para a análise atenta e isenta de preconceitos do presente projeto de lei, para o bem da saúde pública nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO